



2017/0063(COD)

21.11.2017

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competências para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno

(COM(2017)0142 – C8-0119/2017 – (2017/0063(COD)))

Relator(a) (de parecer): Eva Maydell

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As autoridades nacionais da concorrência (ANC) desempenham um papel decisivo na aplicação do direito da concorrência da UE (artigos 101.º e 102.º do TFUE), juntamente com a Comissão Europeia e, deste modo, contribuem de forma significativa para o bom funcionamento de um mercado interno concorrencial e orientado para o consumidor. A relatora reconhece que, para a manutenção e reforço destas funções das ANC, as competências de aplicação da lei conferidas pelo Regulamento 1/2003 carecem do apoio dos instrumentos, meios e procedimentos necessários para todas as ANC. Instrumentos e princípios orientadores semelhantes para todas as ANC assegurarão uma aplicação mais uniforme, eficaz e coerente das regras da concorrência na UE. A relatora reconhece, por conseguinte, que a proposta da Comissão pode trazer benefícios concretos à luta contra a distorção da concorrência e constitui uma etapa importante para o desenvolvimento de todo o potencial do mercado interno da UE.

A relatora gostaria de salientar, que devido à falta de recursos financeiros suficientes de algumas ANC, a ordem de prioridades dos processos e, por conseguinte, as capacidades de aplicação da lei das ANC em questão podem ser negativamente afetadas. Embora não seja viável determinar os recursos considerados suficientes para todos os Estados-Membros das ANC, é possível reforçar a proposta conferindo uma maior autonomia orçamental às ANC na execução dos seus orçamentos. Uma tal disposição permitirá às ANC organizar o seu trabalho nos processos por ordem de prioridade e realizar várias inspeções em simultâneo, e aumentará o seu grau de independência. Por conseguinte, as alterações propostas pela relatora preveem uma maior autonomia orçamental das ANC, respeitando todas as regras orçamentais nacionais.

A relatora considera que a imparcialidade das ANC e a sua proteção contra influências políticas e empresariais deverão ser um elemento essencial, sobretudo no contexto da atribuição às ANC de instrumentos e meios adicionais e, em certos casos, novas responsabilidades. Por conseguinte, garantias contra conflitos de interesses e compromissos transparentes em matéria de seleção e demissão por parte das ANC e da sua direção podem reforçar a presente proposta. Estas disposições podem ser benéficas para melhorar a informação e aumentar a confiança do público nas ANC.

No que diz respeito ao nível das coimas aplicadas pelas ANC, a relatora reconhece que, atualmente, as empresas podem incorrer em coimas muito diferentes para infrações semelhantes nos vários Estados-Membros. Esta situação representa um risco para a aplicação uniforme do direito da concorrência. A relatora congratula-se com os esforços da proposta para responder a estas questões e considera que um limite máximo comum da coima pode dar os incentivos adequados para uma melhoria.

Além disso, a relatora é da opinião que os poderes de recolha de provas das ANC podem ser melhorados, minimizando alguns procedimentos administrativos e adaptando melhor os poderes de investigação das ANC às realidades digitais das empresas nos dias de hoje. Por conseguinte, a relatora sugere aditamentos à proposta neste contexto.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>(1) Os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relevam da ordem pública e deverão ser aplicados de forma eficaz em toda a União para assegurar que a concorrência não seja falseada no mercado interno. É necessária uma aplicação efetiva dos artigos 101.º e 102.º do TFUE para garantir mercados mais abertos e concorrenciais na Europa, <i>nos quais as empresas possam</i> concorrer em função dos seus próprios méritos <i>e não criem obstáculos à entrada no mercado, de modo a permitir</i> a criação de riqueza e de empregos. Essa aplicação protege os consumidores contra práticas comerciais que mantêm os preços de produtos e serviços artificialmente elevados e aumenta as suas possibilidades de escolha de produtos e serviços inovadores.</p>	<p>(1) Os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relevam da ordem pública e deverão ser aplicados de forma eficaz em toda a União para assegurar que a concorrência não seja falseada no mercado interno. É necessária uma aplicação efetiva dos artigos 101.º e 102.º do TFUE para garantir mercados mais abertos e concorrenciais na Europa, <i>sem obstáculos à entrada no mercado, de modo a permitir às empresas</i> concorrer em função dos seus próprios méritos, <i>bem como</i> a criação de riqueza e de empregos. Essa aplicação protege os consumidores contra práticas comerciais que mantêm os preços de produtos e serviços artificialmente elevados e aumenta as suas possibilidades de escolha de produtos e serviços inovadores.</p>

Justificação

A intenção da relatora é tornar o texto mais claro e conciso.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(5) O direito nacional impede que	(5) O direito nacional impede que

muitas ANC disponham das garantias de independência e das competências necessárias em matéria de execução e de aplicação de coimas para conseguirem aplicar *essas regras de forma eficaz, o que compromete a sua capacidade para aplicar* de forma eficaz os artigos 101.º e 102.º do TFUE e as disposições do direito nacional da concorrência *em paralelo com os artigos 101.º e 102.º do TFUE, se for caso disso*. Por exemplo, ao abrigo do direito nacional, muitas ANC não dispõem de instrumentos efetivos para recolher provas das infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, aplicar coimas às empresas que violem a lei ou dispor dos recursos necessários para aplicar de forma eficaz os artigos 101.º e 102.º do TFUE. Esta situação pode impedi-las de adotar medidas ou fazer com que limitem as suas medidas de execução. O facto de muitas ANC não disporem de instrumentos operacionais e de garantias para aplicarem os artigos 101.º e 102.º do TFUE implica que as empresas envolvidas em práticas anticoncorrenciais possam confrontar-se com resultados processuais muito diferentes consoante o Estado-Membro em que exercem atividades: podem não ser sujeitas a qualquer aplicação ou a uma aplicação ineficaz dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE. Por exemplo, nalguns Estados-Membros, as empresas conseguem furtar-se à responsabilidade pelo pagamento das coimas através de uma simples reestruturação. A aplicação desigual dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e das disposições do direito nacional da concorrência em paralelo com os artigos 101.º e 102.º do TFUE traduz-se na perda de oportunidades para eliminar os obstáculos à entrada no mercado e criar mercados mais abertos e concorrenciais em toda a União Europeia, para que as empresas concorram com base nos seus próprios méritos. As empresas e os consumidores são particularmente afetados nos Estados-Membros em que as ANC estão menos equipadas para aplicarem as

muitas ANC disponham das garantias de independência e das competências necessárias em matéria de execução e de aplicação de coimas para conseguirem aplicar de forma eficaz os artigos 101.º e 102.º do TFUE *em paralelo com* as disposições do direito nacional da concorrência. Por exemplo, ao abrigo do direito nacional, muitas ANC não dispõem de instrumentos efetivos para recolher provas das infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, aplicar coimas às empresas que violem a lei ou dispor dos recursos necessários para aplicar de forma eficaz os artigos 101.º e 102.º do TFUE. Esta situação pode impedi-las de adotar medidas ou fazer com que limitem as suas medidas de execução. O facto de muitas ANC não disporem de instrumentos operacionais e de garantias para aplicarem os artigos 101.º e 102.º do TFUE implica que as empresas envolvidas em práticas anticoncorrenciais possam confrontar-se com resultados processuais muito diferentes consoante o Estado-Membro em que exercem atividades *ou estão estabelecidas*: podem não ser sujeitas a qualquer aplicação ou a uma aplicação ineficaz dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE. Por exemplo, nalguns Estados-Membros, as empresas conseguem furtar-se à responsabilidade pelo pagamento das coimas através de uma simples reestruturação. A aplicação desigual dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e das disposições do direito nacional da concorrência em paralelo com os artigos 101.º e 102.º do TFUE traduz-se na perda de oportunidades para eliminar os obstáculos à entrada no mercado e criar mercados mais abertos e concorrenciais em toda a União Europeia, para que as empresas concorram com base nos seus próprios méritos. As empresas e os consumidores são particularmente afetados nos Estados-Membros em que as ANC estão menos equipadas para aplicarem as regras de forma eficaz. As empresas não podem concorrer com base nos seus méritos próprios se existirem portos

regras de forma eficaz. As empresas não podem concorrer com base nos seus méritos próprios se existirem portos seguros para práticas anticoncorrenciais, porque, por exemplo, não se conseguem recolher provas de práticas anticoncorrenciais ou porque as empresas conseguem furtrar-se à responsabilidade pelo pagamento das coimas. São, deste modo, dissuadidas de entrar nesses mercados e de aí exercer o seu direito de estabelecimento e de oferecer bens e serviços. Os consumidores dos Estados-Membros onde o nível de aplicação da lei é mais baixo não beneficiam das vantagens decorrentes da aplicação efetiva das regras de concorrência. Por conseguinte, a aplicação desigual dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e das disposições do direito nacional da concorrência em paralelo com os artigos 101.º e 102.º do TFUE em toda a Europa falseia a concorrência no mercado interno e compromete o seu bom funcionamento.

seguros para práticas anticoncorrenciais, porque, por exemplo, não se conseguem recolher provas de práticas anticoncorrenciais ou porque as empresas conseguem furtrar-se à responsabilidade pelo pagamento das coimas. São, deste modo, dissuadidas de entrar nesses mercados e de aí exercer o seu direito de estabelecimento e de oferecer bens e serviços. Os consumidores dos Estados-Membros onde o nível de aplicação da lei é mais baixo não beneficiam das vantagens decorrentes da aplicação efetiva das regras de concorrência. Por conseguinte, a aplicação desigual dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e das disposições do direito nacional da concorrência em paralelo com os artigos 101.º e 102.º do TFUE em toda a Europa falseia a concorrência no mercado interno e compromete o seu bom funcionamento.

Justificação

A intenção da relatora é tornar o texto mais claro e conciso. As empresas podem exercer atividades em mais do que um Estado-Membro da UE, no entanto o resultado diferente dos processos pode depender também do lugar de estabelecimento, ou seja, da ANC competente que trata do processo.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As lacunas e as limitações dos instrumentos e das garantias das ANC comprometem o sistema de competências paralelas para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, concebido para funcionar como um conjunto homogéneo com base numa estreita cooperação no âmbito da Rede Europeia da Concorrência. Este

Alteração

(6) As lacunas e as limitações dos instrumentos e das garantias das ANC comprometem o sistema de competências paralelas para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, concebido para funcionar como um conjunto homogéneo com base numa estreita cooperação no âmbito da Rede Europeia da Concorrência. Este

sistema depende da capacidade de as autoridades se apoiarem mutuamente na realização de inquéritos *em nome* umas das outras. No entanto, o sistema não funciona corretamente se existirem ANC que não dispõem de instrumentos de inquérito adequados. Noutros aspetos essenciais, as ANC não conseguem prestar entre si uma assistência mútua. Por exemplo, na maioria dos Estados-Membros, as empresas que exercem atividades transfronteiras conseguem evitar o pagamento de coimas pelo simples facto de não estarem legalmente estabelecidas nalguns dos territórios dos Estados-Membros em que exercem atividades, o que reduz os incentivos para cumprirem as disposições dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. A aplicação ineficaz daí decorrente falseia a concorrência para as empresas que cumprem a lei e compromete a confiança dos consumidores no mercado interno, nomeadamente no ambiente digital.

sistema depende da capacidade de as autoridades se apoiarem mutuamente na realização de inquéritos *a pedido* umas das outras. No entanto, o sistema não funciona corretamente se existirem ANC que não dispõem de instrumentos de inquérito adequados. Noutros aspetos essenciais, as ANC não conseguem prestar entre si uma assistência mútua. Por exemplo, na maioria dos Estados-Membros, as empresas que exercem atividades transfronteiras conseguem evitar o pagamento de coimas pelo simples facto de não estarem legalmente estabelecidas nalguns dos territórios dos Estados-Membros em que exercem atividades, o que reduz os incentivos para cumprirem as disposições dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. A aplicação ineficaz daí decorrente falseia a concorrência para as empresas que cumprem a lei e compromete a confiança dos consumidores no mercado interno, nomeadamente no ambiente digital.

Justificação

A intenção da relatora é manter a coerência do texto com as definições de «autoridade requerente» e «autoridade requerida». A ANC de um Estado-Membro pode realizar ações de inquérito a pedido da ANC de outro Estado-Membro.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A previsão de garantias mínimas para assegurar que as ANC aplicam de forma efetiva os artigos 101.º e 102.º do TFUE não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou preverem garantias de independência e recursos mais reforçados para as ANC e regras mais pormenorizadas sobre as competências dessas autoridades em matéria de execução e de aplicação de coimas. Em especial, os Estados-Membros podem conferir às ANC

Alteração

(9) A previsão de garantias mínimas para assegurar que as ANC aplicam de forma **uniforme e** efetiva os artigos 101.º e 102.º do TFUE não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou preverem garantias de independência e recursos mais reforçados para as ANC e regras mais pormenorizadas sobre as competências dessas autoridades em matéria de execução e de aplicação de coimas. Em especial, os Estados-Membros

competências adicionais que ultrapassem o conjunto essencial previsto na presente diretiva para melhorar a sua eficácia.

podem conferir às ANC competências adicionais que ultrapassem o conjunto essencial previsto na presente diretiva para melhorar a sua eficácia.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em contrapartida, são necessárias regras pormenorizadas no que diz respeito às condições de concessão de clemência a cartéis *secretos*. As empresas só revelarão que participaram em cartéis *secretos* se dispuserem de um grau suficiente de segurança jurídica que lhes permita saber se vão beneficiar de imunidade em matéria de coimas. As diferenças acentuadas entre os programas de clemência aplicáveis nos Estados-Membros geram insegurança jurídica para os potenciais requerentes de clemência, o que pode desincentivá-los de apresentarem o pedido de clemência. A possibilidade de os Estados-Membros implementarem ou aplicarem regras mais ou menos restritivas em matéria de clemência no âmbito abrangido pela presente diretiva iria não só comprometer o objetivo de manter os incentivos para os requerentes, a fim de tornar a aplicação das regras de concorrência na União tão eficaz quanto possível, mas também pôr em risco a igualdade das condições de concorrência para as empresas que exercem atividades no mercado interno. Tal não impede que os Estados-Membros apliquem programas de clemência que não abranjam apenas cartéis *secretos*, mas também outras infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE e às disposições nacionais equivalentes.

Alteração

(10) Em contrapartida, são necessárias regras pormenorizadas no que diz respeito às condições de concessão de clemência a *revelação de* cartéis. As empresas só revelarão que participaram em cartéis se dispuserem de um grau suficiente de segurança jurídica que lhes permita saber se vão beneficiar de imunidade em matéria de coimas. As diferenças acentuadas entre os programas de clemência aplicáveis nos Estados-Membros geram insegurança jurídica para os potenciais requerentes de clemência, o que pode desincentivá-los de apresentarem o pedido de clemência. A possibilidade de os Estados-Membros implementarem ou aplicarem regras mais ou menos restritivas em matéria de clemência no âmbito abrangido pela presente diretiva iria não só comprometer o objetivo de manter os incentivos para os requerentes, a fim de tornar a aplicação das regras de concorrência na União tão eficaz quanto possível, mas também pôr em risco a igualdade das condições de concorrência para as empresas que exercem atividades no mercado interno. Tal não impede que os Estados-Membros apliquem programas de clemência que não abranjam apenas cartéis, mas também outras infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE e às disposições nacionais equivalentes.

Justificação

Na prática, beneficia de clemência o primeiro participante no cartel que revelar informações sobre o cartel e não todo o cartel. Os cartéis são secretos por natureza, «cartel secreto» é

uma redundância ao longo do texto. A supressão de «secreto» harmoniza o texto com a terminologia utilizada na Diretiva 2014/104. Ver alteração 10.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A independência das ANC deve ser reforçada, a fim de assegurar a aplicação eficaz e uniforme dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Para isso, deve prever-se expressamente no direito nacional que, ao aplicarem os artigos 101.º e 102.º TFUE, as ANC estão protegidas contra intervenções externas ou pressões políticas suscetíveis de comprometerem a sua avaliação independente das questões que lhes são submetidas. Para o efeito, devem ser antecipadamente estabelecidas **as** regras **relativas ao** motivos para a demissão dos membros do órgão decisório das ANC, por forma a eliminar todas as dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade desse órgão e à sua impermeabilidade a fatores externos.

Alteração

(14) A independência das ANC deve ser reforçada, a fim de assegurar a aplicação eficaz e uniforme dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Para isso, deve prever-se expressamente no direito nacional que, ao aplicarem os artigos 101.º e 102.º TFUE, as ANC estão protegidas contra intervenções externas ou pressões políticas suscetíveis de comprometerem a sua avaliação independente das questões que lhes são submetidas. Para o efeito, devem ser antecipadamente estabelecidas regras **e procedimentos claros e transparentes relativos à nomeação e aos** motivos para a demissão dos membros do órgão decisório das ANC, por forma a eliminar todas as dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade desse órgão e à sua impermeabilidade a fatores externos.

Justificação

A relatora considera que, uma vez que a proposta aumenta os poderes e competências de algumas ANC, tal deve ser acompanhado por um reforço da independência e competência técnica do pessoal das ANC. Nomeações com base no mérito e transparentes e demissões objetivas são suscetíveis de promover a independência de decisão e uma maior confiança do público nas ANC.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para assegurar a independência das ANC, os seus funcionários *e* os membros

Alteração

(15) Para assegurar a independência das ANC, os seus funcionários, os membros do

do seu órgão decisório devem agir com integridade e abster-se de qualquer ação incompatível com o exercício das suas funções. A necessidade de evitar que a avaliação independente dos funcionários **ou** membros do órgão decisório seja comprometida implica que, durante a vigência do seu contrato ou mandato e durante um período razoável após a sua cessação, devem abster-se de qualquer atividade incompatível, quer seja ou não remunerada. Implica ainda que, durante a vigência do seu contrato ou mandato, não podem ter interesses em quaisquer empresas ou organizações que tenham ligações com uma ANC, na medida em que isso possa comprometer a sua independência. Os funcionários *e* os membros do órgão decisório devem declarar quaisquer interesses ou ativos que possam dar origem a um conflito de interesses no exercício das suas funções. Devem ser obrigados a informar o órgão decisório e os seus restantes membros ou, no caso das ANC em que o poder decisório recai sobre uma só pessoa, a entidade competente para proceder a nomeações se, no exercício das suas funções, forem chamados a tomar uma decisão no âmbito de um processo em que tenham um interesse suscetível de comprometer a sua imparcialidade.

seu órgão decisório *e a direção* devem agir com integridade e abster-se de qualquer ação incompatível com o exercício das suas funções. A necessidade de evitar que a avaliação independente dos funcionários, **dos** membros do órgão decisório *e da direção* seja comprometida implica que, durante a vigência do seu contrato ou mandato e durante um período razoável após a sua cessação, devem abster-se de qualquer atividade **suscetível de dar origem a conflitos de interesses ou que seja de qualquer outro modo** incompatível, quer seja ou não remunerada. Implica ainda que, durante a vigência do seu contrato ou mandato, não podem ter interesses em quaisquer empresas ou organizações que tenham ligações com uma ANC, na medida em que isso possa comprometer a sua independência. Os funcionários, os membros do órgão decisório *e a direção das ANC* devem declarar quaisquer interesses ou ativos que possam dar origem a um conflito de interesses no exercício das suas funções. ***Para este efeito, os funcionários, os membros do órgão decisório e a direção das ANC devem fazer anualmente uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses, indicando os interesses diretos ou indiretos que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência e influenciar o seu desempenho.*** Devem ser obrigados a informar o órgão decisório e os seus restantes membros ou, no caso das ANC em que o poder decisório recai sobre uma só pessoa, a entidade competente para proceder a nomeações se, no exercício das suas funções, forem chamados a tomar uma decisão no âmbito de um processo em que tenham um interesse suscetível de comprometer a sua imparcialidade.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

(18-A) A independência das ANC será reforçada se puderem gerir de forma independente os orçamentos que lhes são atribuídos. Essa liberdade de gestão dos orçamentos atribuídos deverá ser aplicada no quadro das regras e procedimentos orçamentais nacionais.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) As competências de investigação das autoridades administrativas nacionais da concorrência devem ser adequadas para fazer face aos desafios da aplicação das regras no ambiente digital, e devem permitir que as autoridades nacionais da concorrência obtenham todas as informações em formato digital, incluindo os dados forenses, relacionadas com a empresa ou associação de empresas objeto da medida de investigação, independentemente do suporte em que estiverem armazenadas, tais como computadores portáteis, telemóveis e outros dispositivos móveis.

Alteração

(21) As competências de investigação das autoridades administrativas nacionais da concorrência devem ser adequadas para fazer face aos desafios da aplicação das regras no ambiente digital, e devem permitir que as autoridades nacionais da concorrência obtenham todas as informações em formato digital, incluindo os dados forenses, relacionadas com a empresa ou associação de empresas objeto da medida de investigação, independentemente do suporte em que estiverem armazenadas, tais como computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis **e armazenamento na nuvem.**

Alteração 10

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «cartel **secreto**», um acordo e/ou prática concertada entre dois ou mais concorrentes com o objetivo de coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado e/ou influenciar os parâmetros

Alteração

(9) «cartel», um acordo ou prática concertada entre dois ou mais concorrentes com o objetivo de coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da

relevantes da concorrência através de práticas como a fixação **de** preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, a atribuição de quotas de produção ou de venda, a repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, a restrição das importações ou exportações *e/ou* ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes, **que não é integral ou parcialmente conhecido, exceto pelos seus participantes**;

concorrência, através de práticas como, **mas não apenas**, a fixação **ou coordenação dos** preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, **inclusive em relação aos direitos de propriedade intelectual**, a atribuição de quotas de produção ou de venda, a repartição de mercados **e clientes**, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, a restrição das importações ou exportações ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes;

(A alteração do termo definido terá de ser feita em todo o texto.)

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

O exercício das competências referidas na presente diretiva pelas autoridades nacionais da concorrência deve estar sujeito a garantias adequadas, incluindo o respeito dos direitos de defesa das empresas e o direito a um recurso efetivo perante um tribunal, em conformidade com os princípios gerais do direito da União e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

O exercício das competências referidas na presente diretiva pelas autoridades nacionais da concorrência deve estar sujeito a garantias adequadas, incluindo o respeito dos direitos de defesa das empresas, **o direito a uma boa administração, o direito a um julgamento justo** e o direito a um recurso efetivo perante um tribunal, em conformidade com os princípios gerais do direito da União e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os funcionários e os membros do órgão decisório das autoridades administrativas nacionais da concorrência

Alteração

a) **O diretor**, os funcionários e os membros do órgão decisório das autoridades administrativas nacionais da

conseguem desempenhar as suas funções e exercer as suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE de forma independente em relação a influências políticas e outras influências externas;

concorrência conseguem desempenhar as suas funções e exercer as suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE de forma independente em relação a influências políticas e outras influências externas;

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os funcionários e os membros do órgão decisório das autoridades administrativas nacionais da concorrência não solicitam nem aceitam instruções de qualquer governo ou outra entidade pública ou privada no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE;

Alteração

b) ***O diretor***, os funcionários e os membros do órgão decisório das autoridades administrativas nacionais da concorrência não solicitam nem aceitam instruções de qualquer governo ou outra entidade pública ou privada no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE;

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os funcionários e os membros do órgão decisório das autoridades administrativas nacionais da concorrência se abstêm da prática de qualquer ato incompatível com o desempenho das suas funções e o exercício das suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE;

Alteração

c) ***O diretor***, os funcionários, os membros do órgão decisório e a direção das autoridades administrativas nacionais da concorrência se abstêm da prática de qualquer ato incompatível com o desempenho das suas funções e o exercício das suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE; ***em particular, esta obrigação implica que, durante a vigência do seu contrato ou mandato, não podem ter interesses em quaisquer empresas ou organizações que tenham ligações com uma autoridade administrativa nacional, na medida em***

que tais interesses possam comprometer a sua independência;

Justificação

A intenção da relatora é reforçar a imparcialidade dos funcionários e dos membros das ANC.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Os funcionários, os membros do órgão decisório e a direção das autoridades administrativas nacionais da concorrência devem declarar quaisquer interesses ou ativos que possam dar origem a um conflito de interesses no exercício das suas funções; para este efeito, os funcionários, os membros e a direção das autoridades administrativas nacionais da concorrência devem fazer anualmente uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses, indicando os interesses diretos ou indiretos que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência e influenciar o seu desempenho;

Justificação

A intenção da relatora é reforçar a independência das ANC em relação a influências políticas ou empresariais. Disposições análogas existem já em regulamentações setoriais, como, por exemplo, no caso das entidades reguladoras do setor ferroviário (Diretiva 2012/34, artigo 55.º).

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Os membros do órgão decisório das

d) **O diretor e** os membros do órgão

autoridades administrativas nacionais da concorrência só podem ser demitidos se já não preencherem as condições exigidas para o desempenho das suas funções ou se tiverem **cometido uma** falta grave ao abrigo do direito nacional. Os motivos para a demissão devem ser previamente estabelecidos no direito nacional. Não podem ser demitidos por razões relacionadas com o bom desempenho das suas funções e o exercício das suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do artigo 5.º, n.º 2;

decisório das autoridades administrativas nacionais da concorrência só podem ser demitidos se já não preencherem as condições exigidas para o desempenho das suas funções ou se tiverem **considerados culpados duma** falta grave ao abrigo do direito nacional. Os motivos para a demissão devem ser previamente estabelecidos no direito nacional. Não podem ser demitidos por razões relacionadas com o bom desempenho das suas funções e o exercício das suas competências para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do artigo 5.º, n.º 2, **da presente diretiva**;

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Os membros do órgão de decisão das autoridades administrativas nacionais da concorrência são selecionados e nomeados de acordo com regras e procedimentos claros e transparentes estabelecidos antecipadamente;

Justificação

A intenção da relatora é reforçar a independência das ANC em relação a influências políticas ou empresariais. Disposições análogas existem já em regulamentações setoriais, como, por exemplo, no caso das entidades reguladoras do setor ferroviário (Diretiva 2012/34, artigo 55.º).

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais da concorrência dispõem dos recursos

1. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais da concorrência dispõem dos recursos

humanos, financeiros e técnicos necessários para o desempenho efetivo das suas funções e o exercício das suas competências para efeitos da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do n.º 2.

humanos, financeiros e técnicos necessários para o desempenho efetivo e **independente** das suas funções e o exercício das suas competências para efeitos da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do n.º 2.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais da concorrência dispõem de dotações orçamentais específicas e conseguem gerir os orçamentos atribuídos de forma independente, no respeito das regras orçamentais nacionais, a fim de determinar a prioridade que deve ser conferida à investigação de casos específicos.

Justificação

A autonomia das ANC na repartição dos seus recursos financeiros entre os vários processos dar-lhes-á flexibilidade e independência na escolha dos processos que merecem mais atenção. Para algumas ANC, tal poderá ser uma melhoria substancial em termos de independência.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Inspecionarem os livros e outros documentos relacionados com a atividade, independentemente do suporte em que se encontrem armazenados, incluindo o direito de acesso a informações acessíveis à entidade inspecionada;

b) Inspecionarem os livros e outros documentos relacionados com a atividade, independentemente do suporte em que se encontrem armazenados, ***tais como computadores portáteis, dispositivos móveis e armazenamento na nuvem,*** incluindo o direito de acesso a informações acessíveis à entidade inspecionada;

Justificação

A intenção da relatora é adequar a proposta à era digital e permitir um melhor acesso das ANC aos suportes relevantes. As informações sobre cartéis raramente são documentados por escrito, encontram-se antes na correspondência eletrónica.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades administrativas nacionais da concorrência podem, **mediante decisão**, exigir às empresas e associações de empresas que prestem, dentro de um determinado prazo, todas as informações necessárias para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Esta obrigação deve abranger as informações acessíveis às empresas ou associações de empresas.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades administrativas nacionais da concorrência podem exigir às empresas e associações de empresas que prestem, dentro de um determinado prazo, todas as informações necessárias para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Esta obrigação deve abranger as informações acessíveis às empresas ou associações de empresas.

Justificação

A intenção da relatora é facilitar o pedido de informações pelas ANC, dar mais flexibilidade às ANC e acelerar os processos.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Prestem informações inexatas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido **efetuado mediante decisão**, nos termos do artigo 8.º, ou não prestem as informações no prazo fixado.

Alteração

d) Prestem informações inexatas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido nos termos do artigo 8.º, ou não prestem as informações no prazo fixado.

Justificação

A intenção da relatora é facilitar o pedido de informações pelas ANC, dar mais flexibilidade às ANC e acelerar os processos.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que **o montante máximo da coima aplicável por** uma autoridade nacional da concorrência a cada empresa ou associação de empresas que tenha participado numa infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE não seja **fixado num nível** inferior a 10% do seu volume de negócios mundial total no exercício anterior à decisão.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade nacional da concorrência **possa aplicar** a cada empresa ou associação de empresas que tenha participado numa infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE **uma coima cujo montante máximo** não seja inferior a 10% do seu volume de negócios mundial total no exercício anterior à decisão.

Justificação

As medidas que estabelecem sanções mínimas e máximas são comuns na legislação da UE no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos. Esta redação reflete a do artigo 5.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que a infração de uma associação de empresas esteja relacionada com as atividades dos seus membros, o montante máximo da coima não pode ser **fixado num nível** inferior a 10% da soma do volume de negócios mundial total de cada membro que exerça atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação. No entanto, a responsabilidade financeira de cada empresa no que respeita ao pagamento da coima não pode exceder o montante máximo fixado nos termos do n.º 1.

Alteração

2. Sempre que a infração de uma associação de empresas esteja relacionada com as atividades dos seus membros, o montante máximo da coima não pode ser inferior a 10% da soma do volume de negócios mundial total de cada membro que exerça atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação. No entanto, a responsabilidade financeira de cada empresa no que respeita ao pagamento da coima não pode exceder o montante máximo fixado nos termos do n.º 1.

Justificação

As medidas que estabelecem sanções mínimas e máximas são comuns na legislação da UE no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos. Esta redação reflete a do artigo 5.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que os requerentes podem apresentar pedidos de clemência por escrito e que as autoridades nacionais da concorrência dispõem de um sistema que lhes permita aceitar declarações de clemência tanto oralmente como por outros meios que não exijam a apresentação de documentos, informações ou outros materiais na sua posse ou sob a sua guarda ou controlo.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que os requerentes podem apresentar pedidos de clemência por escrito e que as autoridades nacionais da concorrência dispõem de um sistema que lhes permita aceitar declarações de clemência tanto oralmente como por outros meios que não exijam a apresentação de documentos, informações ou outros materiais na sua posse ou sob a sua guarda ou controlo. ***Os Estados-Membros devem permitir que as autoridades nacionais da concorrência aceitem pedidos de clemência completos e pedidos simplificados noutra língua oficial da União, além da língua ou línguas oficiais do Estado-Membro da autoridade nacional da concorrência.***

Justificação

A intenção da relatora é dar um incentivo adicional para que as empresas apresentem pedidos de clemência, reduzindo os custos com a tradução dos pedidos de clemência, se possível.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que os requerentes que apresentaram à Comissão pedidos de clemência em relação a um alegado cartel

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que os requerentes que apresentaram à Comissão pedidos de clemência em relação a um alegado cartel,

secreto, quer através de um pedido de concessão de um marco quer mediante a apresentação de um pedido completo, podem apresentar pedidos simplificados em relação ao mesmo cartel às autoridades nacionais da concorrência que considerem competentes para instruir o processo.

quer através de um pedido de concessão de um marco, quer mediante a apresentação de um pedido completo, podem apresentar pedidos simplificados em relação ao mesmo cartel às autoridades nacionais da concorrência que considerem competentes para instruir o processo.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que os atuais e antigos trabalhadores e dirigentes das empresas que apresentam às autoridades de concorrência pedidos de imunidade em matéria de coimas estão protegidos contra quaisquer sanções de natureza penal e administrativa e contra quaisquer sanções aplicadas no âmbito de processos judiciais de natureza não penal, pela sua participação no cartel secreto abrangido pelo pedido, se estes trabalhadores e dirigentes cooperarem ativamente com as autoridades da concorrência em causa e a data de apresentação do pedido de imunidade for anterior ao *início* do processo penal.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que os atuais e antigos trabalhadores e dirigentes das empresas que apresentam às autoridades de concorrência pedidos de imunidade em matéria de coimas estão protegidos contra quaisquer sanções de natureza penal e administrativa e contra quaisquer sanções aplicadas no âmbito de processos judiciais de natureza não penal, pela sua participação no cartel secreto abrangido pelo pedido, se estes trabalhadores e dirigentes cooperarem ativamente com as autoridades da concorrência em causa e a data de apresentação do pedido de imunidade for anterior ao *momento em que as autoridades competentes do Estado-Membro informaram os trabalhadores e os dirigentes sobre o* processo penal.

Justificação

Se as disposições em matéria de clemência constantes da Diretiva forem demasiado vastas venham a suprimir o efeito dissuasor das sanções.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A autoridade requerida ***não pode ser obrigada a*** executar uma decisão nos termos do n.º 1 ***se*** essa execução ***for*** manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro em que a execução é requerida.

Alteração

5. A autoridade requerida ***deve*** executar uma decisão nos termos do n.º 1, ***a menos que seja capaz de apresentar indícios sérios à autoridade requerente que demonstrem a forma como*** essa execução ***é*** manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro em que a execução é requerida.

Alteração 29

**Proposta de diretiva
Artigo 26-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-A

Partilha de custos entre as autoridades nacionais da concorrência

Os Estados-Membros devem garantir que, a pedido da autoridade requerida, a autoridade requerente deve:

- a) Em relação à ação empreendida em conformidade com os artigos 23.º e 24.º, suportar todos os custos adicionais razoáveis, incluindo os custos administrativos e de tradução;***
- b) Em relação à ação empreendida em conformidade com o artigo 25.º, permitir à autoridade requerida recuperar todos os custos administrativos razoáveis de uma coima ou de sanções pecuniárias cobradas.***

Alteração 30

**Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 2-A (novo)**

2-A. A Comissão deve assegurar que a notificação do início da primeira medida de investigação formal recebida de uma autoridade nacional da concorrência nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 é disponibilizada às autoridades nacionais da concorrência dos outros Estados-Membros no âmbito da Rede Europeia da Concorrência.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. As informações recolhidas com base nas disposições referidas na presente diretiva só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram obtidas. Não podem ser utilizadas como provas para aplicar sanções a pessoas singulares.

Alteração

1. As informações recolhidas com base nas disposições referidas na presente diretiva só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram obtidas. Não podem ser utilizadas como provas para aplicar sanções a pessoas singulares. ***Sempre que a responsabilidade penal de um indivíduo estiver em causa, a autoridade da concorrência pode transmitir dados do processo ao tribunal ou ao ministério público.***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competências para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.		
Referências	COM(2017)0142 – C8-0119/2017 – 2017/0063(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 26.4.2017		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 26.4.2017		
Relator(a) de parecer Data de designação	Eva Maydell 25.4.2017		
Exame em comissão	4.9.2017	11.10.2017	20.11.2017
Data de aprovação	21.11.2017		
Resultado da votação final	+: -: 0:	34 0 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Dita Charanzová, Carlos Coelho, Sergio Gaetano Cofferati, Lara Comi, Anna Maria Corazza Bildt, Daniel Dalton, Nicola Danti, Dennis de Jong, Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari, Philippe Juvin, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Marlene Mizzi, Nosheena Mobarik, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Olga Sehnalová, Jasenko Selimovic, Igor Šoltés, Ivan Štefanec, Catherine Stihler, Richard Sulík, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Mylène Troszczynski, Mihai Țurcanu, Anneleen Van Bossuyt, Marco Zullo		
Suplentes presentes no momento da votação final	Kaja Kallas, Arndt Kohn		
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Heidi Hautala, Jaromír Štětina		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

34	+
ALDE	Dita Charanzová, Kaja Kallas, Jasenko Selimovic
ECR	Daniel Dalton, Nosheena Mobarik, Richard Sulík, Anneleen Van Bossuyt
ENF	Mylène Troszczynski
GUE/NGL	Dennis de Jong
PPE	Pascal Arimont, Carlos Coelho, Lara Comi, Anna Maria Corazza Bildt, Philippe Juvin, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Andreas Schwab, Ivan Štefanec, Jaromír Štětina, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Mihai Țurcanu
S&D	Sergio Gaetano Cofferati, Nicola Danti, Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari, Arndt Kohn, Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Catherine Stihler
Verts/ALE	Heidi Hautala, Igor Šoltes
0	-
1	0
EFDD	Marco Zullo

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção